

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

DENUNCIANTE: RENER PEREIRA GOMES.

DENUNCIADOS: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO E OUTRO.

RENER PEREIRA GOMES, servidor público e bacharel em direito, brasileiro, RG nº 94015042012 SSP/CE, CPF Nº 639.723.953-53, residente e domiciliado na Rua Francisco Jardimino, 132, Banguê I, Pacajus/CE (Doc. 01 – Documentos Pessoais), vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., para apresentar **DENÚNCIA** em desfavor do Prefeito Municipal de Pacajus **BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**, com domicílio profissional na Prefeitura Municipal, sediada na Rua Guarany, 600, Altos, Centro, Pacajus/CE, e domicílio pessoal na Br. 116, Km 53, Poente, Zona Rural de Pacajus/CE, e-mail “brunofigueiredoprefeito@gmail.com”, Tel./WhatsApp: (85) 98817-5416 e do seu Vice-prefeito **FRANCISCO FAGNER DA COSTA**, com domicílio profissional na Prefeitura Municipal, sediada na Rua Guarany, 600, Altos, Pacajus/CE e domicílio pessoal no distrito de Pascoal, Zona Rural de Pacajus/CE, em decorrência da prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o que se faz com embasamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir edificadas.

Câmara Municipal de Pacajus
Recebi em: 20 / 10 / 23
10:30 h daus

1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

O denunciado Bruno Pereira Figueiredo possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda pois ocupa o cargo político de Prefeito de Pacajus e, nesta condição, deixou de proceder aos repasses do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEM e das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, tal qual será detalhado mais adiante.

Por sua vez, o denunciado Francisco Fagner da Costa também possui legitimidade passiva já que, na condição de Vice-Prefeito, substituiu o Prefeito no dia 19 de julho de 2021 pelo período de 15 dias e, igualmente, também deixou proceder aos repasses do FAPEM e das contribuições previdenciárias devidas ao tempo da substituição (Doc. 02 – Termo de Posse).

Dessarte, tendo o segundo denunciado substituído o primeiro no exercício das funções de chefe do executivo municipal, ambos estão legitimados para figurarem no polo passivo em procedimento de cassação sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe: *“O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

2. DOS FATOS.

Como já antecipado, o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Pacajus, ambos suficientemente qualificados na fase preambular, praticaram condutas ilícitas que lhes sujeitam ao processo político-administrativo de cassação dos seus respectivos mandatos perante esta altaneira casa legislativa.

Neste delinear, tem-se, então, que os denunciados deixaram de repassar verbas públicas destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos servidores efetivos do município, como comprovado pelo Ofício nº 06, de 16 de janeiro de 2023, expedido pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pacajus – PACAJUSPREV (Doc. 03 – Ofício nº 06/2023).

Através do referido documento, a gestora da autarquia previdenciária cientificou sua assessoria contábil a respeito do endividamento previdenciário então orçado no valor de R\$ 6.222.011,10 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, onze reais e dez centavos), referente à ausência de repasses do FAPEM e de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, como simplificado pela tabela em destaque:

NATUREZA	COMPETÊNCIA	VALOR
FAPEM	a) março, abril, dezembro e décimo terceiro de dezembro do ano de 2020; B) março, abril, maio, junho, julho, adiantamento do 13º de julho, agosto, adiantamento do 13º de agosto, outubro, adiantamento do 13º de outubro, novembro, adiantamento do 13º de novembro, dezembro e parcela final do 13º do ano de 2021; C) janeiro e fevereiro de 2022.	2.877.404,96
PACAJUSPREV	outubro, novembro, dezembro e 13º de dezembro, do ano de 2021	1.582.041,64
PACAJUSPREV	janeiro, agosto, setembro, outubro e novembro, do ano de 2022	1.762.574,50
TOTAL		6.222.021,10

Mas a dívida previdenciária apontada no Ofício nº 06/2023 não se encerra neste já impressionante patamar, visto que, em seu conteúdo, há também referência aos atrasos das parcelas dos acordos nº 482, 499, 501, 568 e 600, todos do ano 2022 (Doc. 04 – Acompanhamento de Parcelamentos), celebrados entre o PACAJUSPREV e a Prefeitura Municipal de Pacajus durante a gestão do Prefeito Bruno Pereira Figueiredo, cujo montante é da ordem colossal de R\$ 77.240.267,66 (setenta e sete milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme ilustrado pela tabela a seguir, onde consta

todas as informações pertinentes a tais transações, como a especificação dos acordos, suas naturezas, períodos de referências, quantidade de parcelas, valor total, parcelas pagas, valor da parcela paga, quantidade de parcelas em atraso, valores em atraso de cada parcelamento e o valor total dos parcelamentos em atraso. Senão vejamos:

ACORDO	RUBRICA	PERÍODO	PARC.	V. TOTAL	P. PAGAS	V. DA PARCELA	P. ATRASADAS	V. ATRASADO
482/2022	PATRONAL	04/2019 A 12/2020	240	R\$ 25.858.073,36	1	R\$ 100.471,29	239	R\$ 25.757.602,07
499/2022	SEGURADOS	05/2012 A 12/2015	240	R\$ 6.435.580,34	1	R\$ 31.113,34	239	R\$ 6.404.467,00
501/2022	PATRONAL	04/2010 A 12/2012	240	R\$ 12.132.183,72	1	R\$ 48.790,93	239	R\$ 12.083.392,79
568/2022	PATRONAL	02/2010 A 12/2012	240	R\$ 3.035.927,90	1	R\$ 14.677,44	239	R\$ 3.021.250,46
600/2022	PATRONAL	01/2014 A 13/2016	240	R\$ 30.094.584,05	1	R\$ 121.028,71	239	R\$ 29.973.555,34
TOTAL DOS PARCELAMENTOS EM ATRASO								R\$ 77.240.267,66

Deste modo, ao se somar os valores dos débitos previdenciários referentes à ausência de repasses do FAPEM e das contribuições patronais e dos servidores, no valor de R\$ 6.222.011,10 (seis milhões, duzentos e vinte e dois mil, onze reais e dez centavos), com o total dos parcelamentos em atraso, no valor de R\$ 77.240.267,66 (setenta e sete milhões, duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), chega-se ao valor extraordinário de R\$ 83.462.278,76 (oitenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Pacajus junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social, na data da expedição do Ofício nº 06, de 16 de janeiro de 2023.

A este respeito, é importante frisar que os prejuízos causados ao RPPS de Pacajus não poderiam atingir tal cifra pois, na celebração dos acordos de parcelamento, a Prefeitura Municipal de Pacajus deu como garantia o Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas neles previstas e para pagamento das contribuições previdenciárias não incluídas nos mesmos e

não pagas em seus vencimentos, como consignado na cláusula 4ª de cada Acordos de Parcelamento (Doc. 05 – Acordos de Parcelamento).

Com efeito, para que tal cláusula pudesse ser exigida, o Prefeito Municipal de Pacajus, a Diretora-Presidente do PACAJUSPREV e o próprio Banco do Brasil, na condição de instituição gestora dos recursos do FPM, assinaram conjuntamente autorizações para débito em conta referente a cada parcelamento, autorizando a transferência de recursos do ente devedor ao ente credor após o transcurso de 5 dias do vencimento de cada parcela incluída no acordo e 30 dias do vencimento das contribuições neles não incluídas, conforme pode ser observado nos itens 1 e 2 das referidas autorizações (Doc. 06 – Autorizações para Débito na Conta do FPM).

Não obstante tantas precauções para que os débitos previdenciários fossem adimplidos, o fato é que a referida garantia não foi cumprida por nenhum dos gestores anteriormente mencionados, o que foi decisivo para agravar os prejuízos financeiros causados aos cofres da prefeitura municipal e à sua autarquia de previdência, mediante a incidência de juros de mora, correção monetária e multas sobre o valor principal dos débitos previdenciários, sem falar na hipótese plausível de execução forçada dos valores integralmente devidos, o que poderia, inclusive, colapsar o funcionamento da administração pública municipal ao ponto de paralisar a prestação de serviços públicos essenciais e inviabilizar o pagamento de fornecedores e servidores do município.

Bem por isso, saltam aos olhos que os referidos acordos de parcelamento foram celebrados com o objetivo premeditado de que fossem pagas tão somente as primeiras parcelas justamente para conferir aparência fictícia de regularidade fiscal e, assim, manter liquidez em caixa para que as verbas que deveriam ser destinadas ao cumprimento do orçamento da seguridade social

fossem irregularmente transferidas e desviadas para finalidades outras que até então sequer foram identificadas.

Não por outro motivo pode-se usar de analogia com propriedade para afirmar que os denunciados praticaram inconfundível “pedalada previdenciária” ao promoverem o pagamento irrisório da primeira parcela dos Termos de Acordos com o único propósito de ludibriar a cobrança da exação e, assim, aplicar indevidamente os valores que deveriam ser destinados ao amortecimento do débito previdenciário municipal.

Portanto, ao deixarem de promover os repasses do FAPEM, das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores e das parcelas dos acordos firmados com o PACAJUSPREV, os denunciados praticaram as infrações político-administrativas caracterizadas por *“praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”*, *“negligenciar defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da Prefeitura”* e *“praticar condutas incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo”*, tal qual será especificado em momento oportuno.

3. DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

Por tudo o que foi descrito, torna-se notório que os denunciados, quando deixaram de repassar os recursos destinadas ao FAPEM e as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, utilizando-as em finalidades diversas do pagamento de benefícios previdenciários, praticaram, prima face, condutas que violaram de forma direta os artigos 167, XII, e 249 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de

previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Sob premissa semelhante, os artigos 12 e 13, incisos I e II, e § 2º, da Lei Municipal nº 28/2009, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Pacajus, somente admitem que as contribuições previdenciárias do município (patronal) e dos segurados ativos (servidores) sejam utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração do regime. Eis os dispositivos:

Art. 12 – Fica criado, no âmbito da Secretaria da Fazenda Municipal, o Fundo de Previdência Social do Município de Pacajus – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observado os critérios previstos nesta Lei.

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do município;
- II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada a manutenção desse regime.

Não restam dúvidas, pois, que os denunciados praticaram condutas contrárias às norma anteriormente citadas e, em razão disso, violaram os princípios da legalidade e moralidade, muito embora tais enunciados sejam de suma importância para a administração pública, podendo, em razão disso, serem responsabilizados por ato de improbidade administrativa e punidos com penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 37, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O art. 85, inciso V, parágrafo único, também da Carta Magna, tratou o ato de improbidade administrativa como uma das espécies de crime de responsabilidade do Presidente da República e submeteu a sua descrição, processo e julgamento à disciplina de lei especial. Segue a transcrição:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O art. 82, III, da Lei Orgânica do Município de Pacajus, por sua vez, possui redação semelhante à do art. 85, V, da Constituição Federal, pois aduziu ser crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, dentre outros, os atos que atentam contra a probidade na administração, aos quais deverão ser aplicadas, se cabível, as regras de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade praticado pelo Presidente da República, como se ilustra:

Art. 82. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

- I. O livre exercício dos poderes constituídos;
- II. O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III. A probidade na administração;
- IV. A Lei Orçamentária;
- V. O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a norma específica que tipificou os crimes de Responsabilidade e as infrações político-administrativas dos Prefeitos, como também estabeleceu suas normas de processo e julgamento, foi justamente o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, cuja configuração foi idealizada pela cátedra do Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (2006, pág. 792), onde ensina que:

Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão consignados no Decreto-lei nº 201, de 1.967, cujo projeto é integralmente de nossa autoria e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais

danosos à Administração Municipal e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e o destas à Câmara de Vereadores. Assim, o Tribunal de Justiça define sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, e a Câmara sobre a sua conduta governamental, em processos autônomos e em instâncias independentes (CF, art. 29, X). O projeto do Decreto-lei nº 201, de 1967, foi-nos solicitado pelo então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, para substituir as Leis 211, de 1948, e 3.528, de 1959, que regulavam a extinção e cassação de mandatos de prefeitos e vereadores, definiam os crimes de responsabilidades e dispunham sobre o respectivo processo, com aplicação supletiva da Lei 1.079, de 1950, que ainda rege o *impeachment* de autoridades federais e estaduais, [...] Diante dessa conjuntura, fomos levados a separar claramente a responsabilidade criminal da responsabilidade político-administrativa, reunindo e definindo todos os crimes de responsabilidade do prefeito na relação exaustiva do art. 1º, e as infrações político administrativas no elenco do art. 4º. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo, Malheiros: 2006, pág. 792) *grifo nosso*

Sob esta roupagem, os prefeitos municipais praticam infrações político-administrativas e se sujeitam ao julgamento da Câmara Municipal quando, dentre outras condutas, praticar ato de sua competência contra expressa disposição de lei ou omitir-se na sua prática se omitem de praticar atos da sua competência, se omitem ou negligenciam a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da prefeitura e procedem de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, tal qual está previsto nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Portanto, quando os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA deixaram de repassar as verbas destinadas ao FAPEM e as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores, se omitiram de praticar atos das suas competências e, portanto, cometeram a infração político-administrativa prevista na última parte no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Outrossim, quando os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA atribuíram finalidade diversa aos repasses do FAPEM e às contribuições previdenciárias patronal e do servidor, praticaram ato de suas competências contrário expressa previsão legal e, portanto, cometeram a infração político-administrativa prevista na primeira parte no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Ademais, considerando que as contribuições previdenciárias são espécies tributárias indispensáveis para o custeio das aposentadorias e pensões dos servidores municipais efetivos e que os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA deixaram de repassá-las causando prejuízos ao erário pela incidência de atualização monetária, juros de mora e multa, tem-se então, que os referidos gestores também se omitiram e negligenciaram a defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município

sujeitos à administração da Prefeitura, e incidiram também na previsão do inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Como se não bastasse, os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA procederam de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo e, em razão disso, também se amoldaram à tipificação da infração político-administrativa prevista no X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente porque as condutas anteriormente previstas também estão sujeitas à responsabilização na esfera criminal, o que é absolutamente incompatível com os atributos de nobreza, honra, seriedade e probidade, virtudes que, com toda certeza, são imprescindíveis para o exercício dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de qualquer município.

Com efeito, ao deixar de repassarem as verbas do FAPEM e as contribuições previdenciárias patronal e do servidor, os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA agiram indecorosamente ao aplicarem rendas ou verbas públicas indevidamente, empregaram recursos em desacordo com os planos e programas para os quais estavam destinados, realizaram despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, oneraram rendas municipais sem a autorização da câmara, realizaram operação de crédito na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente e praticaram os crimes de responsabilidade descritos no art. 1º, incisos III, IV, V, VIII, X e XX, §§ 1º e 2º, também do Decreto 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Não bastasse isso, ao deixarem de promover o repasse das verbas do FAPEM e das contribuições previdenciárias patronal e do servidor, os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA agiram indecorosamente pois praticaram atos de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, perda patrimonial e dilapidação dos haveres da administração municipal, nos termos do art. 10, incisos X e XI, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, mais conhecida como a Lei de Improbidade

Administrativa - LIA, que também tipifica o ato improbo. Mais uma vez, confira-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Neste ponto, é salutar considerar que o inciso X do art. 10 da LIA considerou como ato de improbidade agir ilicitamente na arrecadação de tributo e no respeito à conservação do patrimônio público, descrição esta que se amolda com exatidão ao ato praticado pelos denunciados, notadamente porque as contribuições previdenciárias possuem natureza inegavelmente tributária, de sorte que, ao não repassar as contribuições descontadas dos servidores efetivos, os denunciados agiram ilicitamente tanto na arrecadação da referida exação quanto na conservação do patrimônio do Instituto de Previdência e da própria Prefeitura Municipal.

Outrossim, as condutas dos denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO e FRANCISCO FAGNER DA COSTA também foram contraditórios ao decoro já que se amoldaram à previsão do inciso XI do art. 10 da LIA pois, ao conferirem destinação diversa às verbas destinadas ao pagamento do parcelamento e das contribuições previdenciárias patronal e servidor, os referidos gestores liberaram verbas públicas sem a estrita observância das normas

pertinentes e influíram para a sua aplicação irregular, condutas que também são penalizadas com a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como expressa o art. 20, §§ 1º e 2º, também da LIA:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Não se pode esquecer, por óbvio, que, a conduta de deixar de repassar as contribuições previdenciárias, tal qual fizeram os denunciados BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO E FRANCISCO FAGNER DA COSTA, também configura quebra de decoro e conduta incompatível na medida em que também se amolda perfeitamente à tipificação do Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

É inequívoco, portanto, que as condutas dos denunciados, além de ensejarem responsabilidades político-administrativas e criminais, comportam

também na responsabilização cível consistente na reparação do dano por meio de ressarcimento ao erário, conforme estampa a jurisprudência mais lúcida:

GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO - EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - REQUISITO DISPENSÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bastam indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 2. Despontando da prova pré-constituída que o agravante deixou de repassar as parcelas patronais ao Instituto Municipal de Previdência, o que teria resultado em prejuízo ao erário, a indisponibilidade de bens é de rigor, a fim de assegurar o eventual e integral ressarcimento, nos moldes do art. 7º da Lei nº 8.429/92, conforme a redação vigente ao tempo em que proferida a decisão recorrida. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000211809868001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2022)

4. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, confiando no auspicioso senso de justiça desta tão honrada Casa do Povo, requer seja a presente denúncia recebida e processada nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, determinando-se, a leitura da presente denúncia e a constituição de comissão processante na primeira sessão legislativa subsequente à sua propositura, para, ao final, condenar o Prefeito **BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO** e o seu Vice-Prefeito **FRANCISCO FAGNER**

DA COSTA pelas infrações político-administrativas previstas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, em face do inadimplemento dos repasses do FAPEM e das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, como também pelo inadimplemento dos termos de parcelamentos firmados com o PACAJUSPREV, punindo-os com a cassação dos respectivos mandatos.

Por fim, pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos, tomada de depoimento das testemunhas arroladas e inquirição dos denunciados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pacajus, 20 de outubro de 2023

A handwritten signature in blue ink, reading "Renner Pereira Gomes", is written over a horizontal line.

RENER PEREIRA GOMES

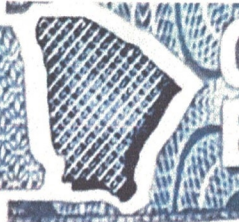
ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOSÉ FRANCILÉ, CPF n 564.416.142-00, residente na Rua Otávio Tertto da Costa, 195, Aldeia Park, Pacajus/CE.
2. JOSÉ CID DANTAS LOPES, CPF nº 320.696.003-78, residente na Rua Antônio de Sousa Falcão, 344, Aldeia Park, Pacajus/CE.

Doc. 01 – Documentos Pessoais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
RENER PEREIRA GOMES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
94015042012 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
639.723.953-53 09/01/1978

FILIAÇÃO
**RAIMUNDO BEZERRA GOMES
FILHO
MARIA VILANI PEREIRA
GOMES**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01056479138

VALIDADE
06/04/2032

1ª HABILITAÇÃO
19/01/2000

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2156961400

OBSERVAÇÕES

A ;

Rener Pereira Gomes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
12/04/2022

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

ASSINATURA DO EMISSOR

**45620290731
CE186322690**

CEARÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR

2156961400



Companhia Energética do Ceará
Rua Pedro Vazquez, 150
Fátima - CE - CEP: 60135-000
CNPJ: 07.047.201/0001-70 - CDP: 06.105.845-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei 10.438 de 26 de abril de 2002

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA	TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
B1 RESIDENCIAL-CONV.: Residencial Residencial	MONOFÁSICO		04/05/2023	05/06/2023	32	05/07/2023

MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA
RU FRANCISCO JARDIM 00132
BANGUE / PACAUS CE
CEP: 62870-000
CPF/CNPJ: 379.130.343-00 INSC. EST. ISENTA

INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA

635841

Nº DO CLIENTE

52338861



INFORMAÇÕES FISCAIS

NOTA FISCAL Nº 066553963 - SÉRIE ÚNICA / DATA DE EMISSÃO: 06/06/2023
Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfeportal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3eConsulta/chave-de-acesso>
2323.0607.0473.5100.0110.8000.0066.2539.6310.5136.7390
Protocolo de autorização: 3232300019730865 - 06/06/2023 às 23:25:00:03:00
CFOP: 5268 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NÃO CONTRIBUINTE
Data de apresentação: 13/06/2023

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
06/2023	12/07/2023	R\$ 356,48

MENSAGENS IMPORTANTES

Períodos: Band. Tarif.: Verde: 05/05 - 05/06 Bandeira verde em junho/23 sem custos adicionais na fatura. Informações: www.enel.gov.br/Energia Injetada HTP no mês: 290,00 kWh. Saída utilizada no mês: 290,00 kWh. Saldo atualizado: 0 kWh. Créditos a Expirar no próximo mês: 0 kWh.

DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO										TRIBUTOS	BASE	ALÍQUOTA	VALOR	CONSUMO / kWh		
Item da Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit. (R\$)	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit. (R\$)	PRODUTOS	CALCULO	%	R\$	MÊS/ANO	CONSUMO	DIAS
Energia Ativa Fornecida TE	kWh	547	0,39495	215,85	9,28	215,85	20,00%	43,17	0,20852	PRODUTOS	201,98	0,97	1,96	MÊS/ANO	CONSUMO	DIAS
Energia Ativa Fornecida TUSD	kWh	547	0,39495	215,85	9,28	215,85	20,00%	43,17	0,20852	COMPR	201,98	4,40	8,92	JUN/23	547,00	32
Energia Ativa Injetada TUSD HTP	kWh	290	0,39495	114,43	4,90	114,43	20,00%	22,89	0,44431	ICMS	422,96	30,00	126,88	JUN/23	393,00	30
Energia Ativa Injetada TUSD HTP	kWh	290	0,39495	114,43	4,90	114,43	20,00%	22,89	0,44431	COMPR	422,96	30,00	126,88	JUN/23	373,00	32
C.P. LVA PLUS PREP. MUNICIPAL	kWh	290	0,47014	136,34	5,72	136,34	0,00%	0,00	0,00000	ICMS				JUN/23	403,00	30
CDB PROTEÇÃO 360 GIGABITS/SEG				63,99	2,66	63,99	0,00%	0,00	0,00000	PRODUTOS				JUN/23	434,00	30
				9,99	0,40	9,99	0,00%	0,00	0,00000	COMPR				JUN/23	386,00	30
Subtotal Faturamento				289,94										JUN/23	390,00	31
Subtotal Outros				66,54										JUN/23	384,00	30
TOTAL				356,48	10,84	422,96		66,54						JUN/23	384,00	32

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONSUMO NO PERÍODO

Nº Medidor	P. Horário/Segmento	Data Leitura	Leitura	Data Leitura	Leitura	Fator Multiplicador	Consumo kWh	Nº Dias
1100020-NAN-TMENERGIA ATIVA - KW/h HTP	35-MAI	06/05/23	6837,0	05-JUN	7184,0	1,0	347,0	26
1100020-NAN-TMENERGIA INJETADA - KW/h HTP RJU	35-MAI	06/05/23	4434,0	05-JUN	4724,0	1,0	290,0	32

RESERVAÇÃO AO FISCO

Novo modelo de Nota Fiscal de Energia Elétrica nos termos do Ajuste Sinef 01/2019 (CONFAZ).

DADOS DE MEDIÇÃO					
Medidor	Grandezas	Postos Tarifários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo kWh/kW
1100020-NAN-TMENERGIA ATIVA - KW/h HTP		35-MAI	6837,0	7184,0	347,0
1100020-NAN-TMENERGIA INJETADA - KW/h HTP RJU		35-MAI	4434,0	4724,0	290,0

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

Mês/Ano: 06/2023
Valor(R\$): 356,48

RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUARIAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL PACAUS

CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

Se você ainda não tem débito automático, cadastre-se na sua instituição bancária utilizando o código 52338861

ENEL

838900000003 0 56480031040 1 01321013003 4 00052338861 6

Pagador:
MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA

Emissão:

06/06/2023

Nota Fiscal:

0002300019730865

Referência:

06/2023

Vencimento:

12/07/2023

Total:

356,48

Nº de Cofins:

30030444625

Mensagem:

83890000003564800310400132101300300052338861



Doc. 02 – Termo de Posse.

Termo de posse

Por dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário 23 de maio da Câmara Municipal de Pacajus, perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais vereadores, compareceu o Senhor Francisco Fagner da Costa, Vice Prefeito eleito do município de Pacajus no último pleito eleitoral para assumir a Chefia do Poder Executivo de Pacajus, motivado pelo afastamento do Titular ocasionado por motivo de saúde, por um período de quinze (15) dias, mediante atestado médico, tudo conforme o artigo 49, inciso VI, e artigo 75, parágrafo 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Pacajus. O Sr. Presidente da Câmara vereador Alaelio Gomes Agostinho Amorim mandou que o mesmo repetisse o Juramento de Posse: "Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica e as demais leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu cargo com honra e lealdade, obrigando-me a promover o bem estar do povo e o desenvolvimento do município." após o que respondeu: Assim o Prometo. Comungando havia mais nada a ser registrado, eu Gilverson Corrado de Sousa, servidor da Casa, secretário, adoc designado pelo Sr. Presidente lavrei este Termo de Posse que depois de lido vai por mim assinado, pelo Sr. Presidente, pelo Prefeito que ora tomou posse e demais vereadores presentes. Plenário 23 de maio da Câmara Municipal de Pacajus em 19 de julho de 2021 →

*Gilverson Corrado de Sousa - secretário

*ALACINDO AUGO SILVA DO MONTE *Francisco Fagner da Costa

Reginald L. Berto

Existencia de pampas de Bahia

Existencia de pampas de Bahia

Off to the

Reginald

Reginald Berto

Reginald Berto

~~Reginald Berto~~

Reginald Berto

Reginald Berto

Reginald Berto

Doc. 03 – Ofício nº 06/23



PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



OFÍCIO Nº 006/2023

PACAJUS (CE), 16 DE JANEIRO DE 2023

Ao Ilmo. Sr.
Régis Mayk Lemos do Nascimento
Assessor contábil

Sr. Assessor contábil,

Servimo-nos do presente para responder o ofício de nº 290/2022, a Vossa Senhoria, para informar os valores em aberto referente aos repasses de competência dos meses de **MARÇO/2020, ABRIL/2020, DEZEMBRO/2020 E DÉCIMO DEZEMBRO/2020 e MARÇO/2021, ABRIL/2021, MAIO/2021, JUNHO/2021, JULHO/2021, ADIANT.13º - JULHO, AGOSTO/2021 e ADIANT.13º - AGOSTO/2021, OUTUBRO/2021 e ADIANT.13º, NOVEMBRO/2021 e ADIANT.13º, DEZEMBRO/2021, DÉCIMO PARCELA FINAL 13º, JANEIRO/2022 e FEVEREIRO/2022** referente ao **FAPEN** perfazendo um total de **R\$ 2.877.404,96** (dois milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos).

Informamos também que as contribuições **Patronal e Servidor** dos meses de **OUTUBRO/2021, NOVEMBRO/2021, DEZEMBRO/2021 E DÉCIMO DEZEMBRO/2021** no que se refere ao **FUNDO GERAL, SAUDE, STDS E AUTARQUIA**, estão em aberto, totalizando um valor de **R\$ 1.582.041,64** (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Ressaltamos também, que as guias referentes a contribuição **PATRONAL** da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PACAJUS** totalizando **R\$ 9.514,06** (nove mil quinhentos e quatorze reais e seis centavos) e a guia referente a contribuição **SERVIDOR** da **SEC. M. DE AGRIC., RECURSOS HÍDRICOS E PESCA** totalizando **R\$ 1.705,99** (um mil setecentos e cinco reais e noventa e nove centavos) referente à **JANEIRO/2022** encontram-se em aberto. Como também, as contribuições **Patronal e Servidor** dos meses de **AGOSTO/2022, SETEMBRO/2022, OUTUBRO/2022 E NOVEMBRO/2022** no que se refere ao **FUNDO GERAL, SAUDE, STDS E AUTARQUIA**, estão em aberto, totalizando um valor de **R\$ 1.749.650,61** (um milhão setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) e também, as contribuições **PATRONAIS** do servidor **ANTONIO CLAUDIO CARLOS DE FREITAS**, totalizando **R\$ 1.703,84** (um mil setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos).



PACAJUSPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS



No que se refere aos parcelamentos, segue relatórios em anexo a este ofício.
Informamos que, os valores citados acima, estão atualizados com seus devidos cálculos atualizados até o dia 20/01/2023 devendo assim, serem creditados na conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS, conta corrente Nº 384-6, AG. 2002-8 - Caixa Econômica Federal de Pacajus (CE) até a data citada.

Anexos: 24

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Gleicielle Falcão
GLEICIELLE V. LOURENÇO FALCÃO
Diretora Presidente do PACAJUSPREV
Portaria 624/2022

Doc. 04 – Relatório de Acompanhamento



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE

Nome: Prefeitura Municipal de Pacajus / CE
Endereço: Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus
Bairro: centro
Telefone: 848817-5416
Fax:
CNPJ: 07.384.407/0001-09
Complemento:
CEP: 62870-000
E-mail: prefeito@pacajus.ce.gov.br

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Cargo: Prefeito
E-mail: brunofigueiredo4@hotmail.com
CPF: 746.776.403-00
Complemento do Cargo:
Data Início de Gestão: 15/09/2017

3. UNIDADE GESTORA

Nome: Instituto de Previdência do Município de Pacajus
Endereço: rua celso Nogueira n540
Bairro: centro
Telefone: 853348-1669
Fax:
CNPJ: 22.716.084/0001-05
Complemento:
CEP: 62870-000
E-mail: ciddantas06@hotmail.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome: GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Cargo:
Telefone:
Fax:
Complemento do Cargo:
CPF: 418.799.088-75
E-mail: pacajusprev@gmail.com
Data Início de Gestão: 26/05/2022

5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome: GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Telefone:
Data de envio: 29/06/2022
Fax:
CPF: 418.799.088-75
E-mail: pacajusprev@gmail.com



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament Não Número do acordo: 00482/2022 Data de consolidação do termo: 28/06/2022
Título Patronal - Prefeitura Valor consolidado: 24 113 108,65 Data de assinatura do Termo: 28/06/2022
Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) Valor da parcela 100 471,29 Data de vencimento da 1ª: 30/07/2022
Lei autorizativa do Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE Quantidade de 240 Critério de atualização:
Competência: Inicial: 04/2019 Final: 12/2020

Critérios de atualização para consolidação do

Índice IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa: 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto

Critérios de atualização das parcelas

Índice IPCA Taxa de juros: 1,00 am Tipo de juros: Composto Multa: 2,00 %

Saldo Devedor em

25 858 073,36

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:

CPF: 743 341 583-15

RG: 2007637776

Nome: FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA

Telefone (085) 9288-7055

Cargo: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL

E- cristiano_cortez@hotmail.com

TESTEMUNHA - 2:

CPF: 320 696 003-78

RG: 1332243

Nome: JOSE CID DANTAS LOPES

Telefone (085) 9183-2186

Cargo: Digitador

E- pacalusprev@gmail.com

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	-0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	100 471,29	01/08/2022	105 531,96
TOTAIS:				0,00		0,00	100 471,29		105 531,96



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR PAGOS
001	30/07/2022	100 471,29	01/08/2022	-0,34	-17,21	2,01	101,37	101,21	100 656,66
TOTAIS:		100 471,29			-17,21		101,37	101,21	100 656,66
10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
002	30/08/2022	-0,36	-0,01	-10,05	2,01	2 019,27	102 480,51		
003	30/09/2022	-0,29	-0,37	-371,74	3,03	3 033,02	103 132,57		
004	30/10/2022	0,59	-0,66	-663,11	4,06	4 052,21	103 860,39		
005	30/11/2022	0,41	-0,08	-80,38	5,10	5 119,94	105 510,85		
006	30/12/2022	0,62	0,33	331,56	6,15	6 199,38	107 002,23		
007	30/01/2023		0,95	954,48	7,21	7 312,80	108 738,57		
TOTAIS:				160,76		27 736,62	630 725,12		
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 13/01/2023									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
002	30/08/2022	102 480,51	0,35	358,68	6,15	6 324,61	2 049,61	111 213,41	
003	30/09/2022	103 132,57	0,71	732,24	5,10	5 297,11	2 062,65	111 224,57	
004	30/10/2022	103 860,39	1,00	1 038,60	4,06	4 258,90	2 077,21	111 235,10	
005	30/11/2022	105 510,85	0,41	432,59	3,03	3 210,09	2 110,22	111 263,75	
006	30/12/2022	107 002,23	0,00	0,00	2,01	2 150,74	2 140,04	111 293,01	
TOTAIS:		521 986,55		2 562,11		21 241,45	10 439,73	556 229,84	



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE	
Nome:	Prefeitura Municipal de Pacajus / CE
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus
Bairro:	centro
Telefone:	848817-5416
Fax:	
CNPJ:	07.384.407/0001-09
Complemento:	
CEP:	62870-000
E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br
2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE	
Nome:	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Cargo:	Prefeito
E-mail:	brunofigueiredo4@hotmail.com
CPF:	746.776.403-00
Complemento do Cargo:	
Data Início de Gestão:	15/09/2017
3. UNIDADE GESTORA	
Nome:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus
Endereço:	rua celso Nogueira n540
Bairro:	centro
Telefone:	853348-1669
Fax:	
CNPJ:	22.716.084/0001-05
Complemento:	
CEP:	62870-000
E-mail:	ciddantas06@hotmail.com
4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA	
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Cargo:	
Telefone:	
Fax:	
Complemento do Cargo:	
E-mail:	pacajusprev@gmail.com
Data Início de Gestão:	26/05/2022
5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO	
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Telefone:	
Fax:	
CPF:	418.799.088-75
Complemento:	
CEP:	62870-000
E-mail:	pacajusprev@gmail.com
Data de envio:	29/06/2022



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00499/2022	Valor consolidado:	6.222.667,76	Data de consolidação do termo:	29/06/2022
Título	Segurado- Prefeitura			Valor da parcela	31.113,34	Data de assinatura do Termo:	29/06/2022
Rubrica:	Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses)					Data de vencimento da 1ª	30/07/2022
Lei autorizativa do	Lei Municipal Nº 1003/2022 DE 27						
Competência:	Inicial: 05/2012 Final: 12/2016	Quantidade de	200	Critério de atualização:			
Critérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %
Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto		
Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %
Saldo Devedor em							
6.435.580,34							

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:	
CPF: 743.341.583-15	Nome: FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
RG: 2007637776	Telefone (085) 9288-7055
TESTEMUNHA - 2:	
CPF: 320.696.003-78	Nome: JOSE CID DANTAS LOPES
RG: 1332243	Telefone (085) 9183-2186
	Cargo: Digitador
	E- jfrancile@hotmail.com.br

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	-0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	31.113,34	01/08/2022	32.205,63
TOTAIS:							31.113,34		32.205,63

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	31 113,34	01/08/2022	-0,34	-3,71	1,00	10,89	21,85	31 142,37	32 205,63
TOTAIS:		31 113,34								

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
002	30/08/2022	-0,36	-0,01	-3,11	1,00	31,10	31 421,33		
003	30/09/2022	-0,29	-0,37	-115,12	1,51	468,07	31 466,29		
004	30/10/2022	0,59	-0,66	-205,35	2,02	624,34	31 532,33		
005	30/11/2022	0,41	-0,08	-24,89	2,53	786,54	31 874,99		
006	30/12/2022	0,62	0,33	102,67	3,04	948,97	32 164,98		
007	30/01/2023		0,95	295,58	3,55	1 115,02	32 523,94		
TOTAIS:				49,78		4 254,04	190 983,86		

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 13/01/2023									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
002	30/08/2022	31 421,33	0,35	109,97	3,04	958,55	628,43	33 118,28	
003	30/09/2022	31 466,29	0,71	223,41	2,53	801,75	629,33	33 120,78	
004	30/10/2022	31 532,33	1,00	315,32	2,02	643,32	630,65	33 121,62	
005	30/11/2022	31 874,99	0,41	130,69	1,51	483,29	637,50	33 126,47	
006	30/12/2022	32 164,98	0,00	0,00	1,00	321,65	643,30	33 129,93	
TOTAIS:		158 459,92		779,39		3 208,56	3 169,21	165 617,08	



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

13/01/23 16:41 v11



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE	
Nome: Prefeitura Municipal de Pacajus / CE	CNPJ: 07.384.407/0001-09
Endereço: Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus	Complemento:
Bairro: centro	CEP: 62870-000
Telefone: 848817-5416	E-mail: prefeito@pacajus.ce.gov.br
Fax:	
2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE	
Nome: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF: 746.776.403-00
Cargo: Prefeito	Complemento do Cargo:
E-mail: brunofigueiredo4@hotmail.com	Data Início de Gestão: 15/09/2017
3. UNIDADE GESTORA	
Nome: Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ: 22.716.084/0001-05
Endereço: rua celso Nogueira n540	Complemento:
Bairro: centro	CEP: 62870-000
Telefone: 853348-1669	E-mail: cddantas06@hotmail.com
Fax:	
4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA	
Nome: GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF: 418.799.088-75
Cargo:	Complemento do Cargo:
Telefone:	E-mail: pacajusprev@gmail.com
Fax:	Data Início de Gestão: 26/05/2022
5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO	
Nome: GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF: 418.799.088-75
Telefone:	E-mail: pacajusprev@gmail.com
Fax:	
Data de envio: 29/06/2022	



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00501/2022	Valor consolidado:	11.709.822,83	Data de consolidação do termo:	29/06/2022
Título Patronal - Prefeitura				Valor da parcela	48.790,93	Data de assinatura do Termo:	29/06/2022
Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)		Lei Municipal Nº 463/2017 DE 17 DE		Quantidade de	240	Critério de atualização:	30/07/2022
Lei autorizativa do		Competência: Inicial: 04/2010 Final: 12/2012					
Critérios de atualização para consolidação do							
Índice IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %	
Critérios de atualização das parcelas							
Índice IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %	
Critérios de atualização das parcelas							
Índice IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %	
Saldo Devedor em							
12.132.183,72							

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:	
CPF: 743.341.583-15	Nome: FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
RG: 2007637776	Telefone (085) 9288-7055
TESTEMUNHA - 2:	
CPF: 320.696.003-78	Nome: JOSE CID DANTAS LOPES
RG: 1332243	Telefone (085) 9183-2186
	Cargo: Digitador
	E- pacajusprev@gmail.com

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	-0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	48.790,93	01/08/2022	50.504,65
TOTAIS:							48.790,93		50.504,65



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	48.790,93	01/08/2022	-0,34	-5,83	1,00	17,08	34,27	48.836,45	50.504,65
TOTAIS:		48.790,93			-5,83		17,08	34,27	48.836,45	50.504,65

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	INDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
002	30/08/2022	-0,36	-0,01	-4,88	1,00	487,86	49.273,91
003	30/09/2022	-0,29	-0,37	-180,53	1,51	734,02	49.344,42
004	30/10/2022	0,59	-0,66	-322,02	2,02	979,07	49.447,98
005	30/11/2022	0,41	-0,08	-39,03	2,53	1.233,42	49.985,32
006	30/12/2022	0,62	0,33	161,01	3,04	1.488,14	50.440,08
007	30/01/2023		0,95	463,51	3,55	1.748,53	51.002,97
TOTAIS:				78,06		6.671,04	299.494,68

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 13/01/2023

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
002	30/08/2022	49.273,91	0,35	172,46	3,04	1.503,17	985,48	51.935,02
003	30/09/2022	49.344,42	0,71	350,35	2,53	1.257,28	986,89	51.938,94
004	30/10/2022	49.447,98	1,00	494,48	2,02	1.008,84	988,96	51.940,26
005	30/11/2022	49.985,32	0,41	204,94	1,51	757,87	999,71	51.947,84
006	30/12/2022	50.440,08	0,00	0,00	1,00	504,40	1.008,80	51.953,28
TOTAIS:		248.491,71		1.222,23		5.031,56	4.969,84	259.715,34



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

13/01/23 16:41 v11



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE	
Nome:	Prefeitura Municipal de Pacajus / CE
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus
Bairro:	centro
Telefone:	848817-5416
Fax:	
CNPJ:	07.384.407/0001-09
Complemento:	
CEP:	62870-000
E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br
2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE	
Nome:	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Cargo:	Prefeito
E-mail:	brunofigueiredo4@hotmail.com
CPF:	746.776.403-00
Complemento do Cargo:	
Data Início de Gestão:	15/09/2017
3. UNIDADE GESTORA	
Nome:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus
Endereço:	rua celso Nogueira nº540
Bairro:	centro
Telefone:	853348-1669
Fax:	
CNPJ:	22.716.084/0001-05
Complemento:	
CEP:	62870-000
E-mail:	ciddantas06@hotmail.com
4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA	
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Cargo:	
Telefone:	
Fax:	
Complemento do Cargo:	
CPF:	418.799.088-75
E-mail:	pacajusprev@gmail.com
Data Início de Gestão:	26/05/2022
5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO	
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
Telefone:	
Fax:	
CPF:	418.799.088-75
E-mail:	pacajusprev@gmail.com
Data de envio:	29/06/2022



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00568/2022		
Título aposentados/pensionistas do RPPS em extinção -FAPEN					
Rubrica: Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)		Valor consolidado:	2 935 487,54	Data de consolidação do termo:	
Lei autorizativa do		Valor da parcela	14 677,44	Data de assinatura do Termo:	
Competência: Inicial: 02/2010 Final: 12/2012		Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE		Data de vencimento da 1ª	
Competência:		Quantidade de	200	Critério de atualização:	
Critérios de atualização para consolidação do					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto
				Multa:	2,00 %
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto
Critérios de atualização das parcelas					
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto
				Multa:	2,00 %
Saldo Devedor em		3 035 927,90			

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:		Nome:	FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA	Cargo:	PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
CPF: 743.341.583-15		Telefone	(085) 9288-7055	E-	cristiano_cortez@hotmail.com
RG: 2007637776					
TESTEMUNHA - 2:		Nome:	JOSE CID DANTAS LOPES	Cargo:	Digitador
CPF: 320.696.003-78		Telefone	(085) 9207-1436	E-	pacajusprev@gmail.com
RG: 1332243					

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/07/2022		-0,68	0,00	0,00	0,00	14 677,44	01/08/2022	15 192,90
TOTAIS:							14 677,44		15 192,90



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)

Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	14.677,44	01/08/2022	-0,34	-1,75	1,00	5,14	10,31	14.691,14	15.192,90
TOTAIS:		14.677,44			-1,75		5,14	10,31	14.691,14	15.192,90

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA
002	30/08/2022	-0,36	-0,01	-1,47	1,00	146,76	14.822,73
003	30/09/2022	-0,29	-0,37	-54,31	1,51	220,81	14.843,94
004	30/10/2022	0,59	-0,66	-96,87	2,02	294,53	14.875,10
005	30/11/2022	0,41	-0,08	-11,74	2,53	371,04	15.036,74
006	30/12/2022	0,62	0,33	48,44	3,04	447,67	15.173,55
007	30/01/2023		0,95	139,44	3,55	526,00	15.342,88
TOTAIS:				23,49		2.006,81	90.094,94

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 13/01/2023

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
002	30/08/2022	14.822,73	0,35	51,88	3,04	452,19	296,45	15.623,25
003	30/09/2022	14.843,94	0,71	105,39	2,53	378,22	296,88	15.624,43
004	30/10/2022	14.875,10	1,00	148,75	2,02	303,48	297,50	15.624,83
005	30/11/2022	15.036,74	0,41	61,65	1,51	227,99	300,73	15.627,11
006	30/12/2022	15.173,55	0,00	0,00	1,00	151,74	303,47	15.628,76
TOTAIS:		74.752,06		367,67		1.513,62	1.495,03	78.128,38



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

1. ENTE			
Nome:	Prefeitura Municipal de Pacajus / CE	CNPJ:	07.384.407/0001-09
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus	Complemento:	
Bairro:	centro	CEP:	62870-000
Telefone:	848817-5416	E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br
2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE			
Nome:	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF:	746.776.403-00
Cargo:	Prefeito	Complemento do Cargo:	
E-mail:	brunofigueiredo4@hotmail.com	Data Início de Gestão:	15/09/2017
3. UNIDADE GESTORA			
Nome:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ:	22.716.084/0001-05
Endereço:	rua celso Nogueira n540	Complemento:	
Bairro:	centro	CEP:	62870-000
Telefone:	853348-1669	E-mail:	cidantas06@hotmail.com
4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA			
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF:	418.799.088-75
Cargo:		Complemento do Cargo:	
Telefone:		E-mail:	pacajusprev@gmail.com
5. RESPONSÁVEL PELO ENVIO			
Nome:	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF:	418.799.088-75
Telefone:		E-mail:	pacajusprev@gmail.com
Data de envio:	30/06/2022	Fax:	
Data Início de Gestão: 26/05/2022			



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00600/2022	Valor consolidado:	29.046.889,94	Data de consolidação do termo:	30/06/2022
Título	DÍVIDA ATIVA 01/2014 A 13/2016			Valor da parcela	121.028,71	Data de assinatura do Termo:	30/06/2022
Rubrica:	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)					Data de vencimento da 1ª	30/07/2022
Lei autorizativa do	Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE	Quantidade de	240	Critério de atualização:			
Competência:	Inicial: 01/2014 Final: 13/2016						
Critérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %
Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto		
Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	2,00 %
Saldo Devedor em							
30.094.584,05							

7. DADOS DAS TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA - 1:	
CPF: 743.341.583-15	Nome: FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
RG: 2007637776	Telefone (085) 9288-7055
	Cargo: PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
TESTEMUNHA - 2:	E- cristiano_cortez@hotmail.com
CPF: 320.696.003-78	Nome: JOSE CID DANTAS LOPES
RG: 1332243	Telefone (085) 9207-1436
	Cargo: Digitador
	E- pacajuspreve@gmail.com

8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	-0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	121.028,71	01/08/2022	125.276,89
TOTAIS:							121.028,71		125.276,89



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
001	30/07/2022	121 028,71	01/08/2022	-0,34	-14,44	1,00	42,34	84,96	121 141,57	125 276,89
TOTAIS:		121 028,71			-14,44		42,34	84,96	121 141,57	125 276,89

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA		
002	30/08/2022	-0,36	-0,01	-12,10	1,00	1 210,17	122 226,78		
003	30/09/2022	-0,29	-0,37	-447,81	1,51	1 820,77	122 401,67		
004	30/10/2022	0,59	-0,66	-798,79	2,02	2 428,64	122 658,56		
005	30/11/2022	0,41	-0,08	-96,82	2,53	3 059,58	123 991,47		
006	30/12/2022	0,62	0,33	399,39	3,04	3 691,41	125 119,51		
007	30/01/2023		0,95	1 149,77	3,55	4 337,34	126 515,82		
TOTAIS:				193,64		16 547,91	742 913,81		

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 13/01/2023									
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	
002	30/08/2022	122 226,78	0,35	427,79	3,04	3 728,70	2 444,54	128 827,81	
003	30/09/2022	122 401,67	0,71	869,05	2,53	3 118,75	2 448,03	128 837,50	
004	30/10/2022	122 658,56	1,00	1 226,59	2,02	2 502,48	2 453,17	128 840,80	
005	30/11/2022	123 991,47	0,41	508,37	1,51	1 879,95	2 479,83	128 859,62	
006	30/12/2022	125 119,51	0,00	0,00	1,00	1 251,20	2 502,39	128 873,10	
TOTAIS:		616 397,99		3 031,80		12 481,08	12 327,96	644 238,83	



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Doc. 05 – Acordos de Parcelamento

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00482/2022)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Pacajus/CE	CNPJ:	07.384.407/0001-09
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus		
Bairro:	centro	CEP:	62870-000
Telefone:	(084) 8817-5416	Fax:	
E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br		
Representante	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO		
CPF:	746.776.403-00		
Cargo:	Prefeito	Complemento:	
E-mail:	pacajusprev@gmail.com	Data início da	15/09/2017

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ:	22.716.084/0001-05
Endereço:	rua celso Nogueira nº540		
Bairro:	centro	CEP:	62870-000
Telefone:	853348-1669	Fax:	
E-mail:	ciddantas06@hotmail.com		
Representante	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO		
CPF:	418.799.088-75		
Cargo:		Complemento:	
E-mail:	pacajusprev@gmail.com	Data início da	26/05/2022

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo.

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Município de Pacajus é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Pacajus da quantia de R\$ 24.113.108,65 (vinte e quatro milhões e cento e treze mil e cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 04/2019 a 12/2020, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Pacajus confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 24.113.108,65 (vinte e quatro milhões e cento e treze mil e cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 100.471,29 (cem mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 100.471,29 (cem mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), vencerá em 30/07/2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

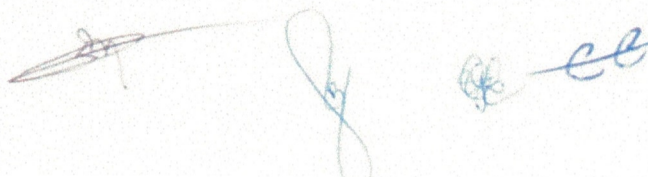
A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00482/2022)

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

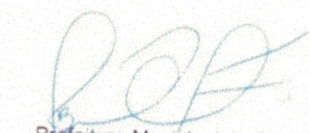
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

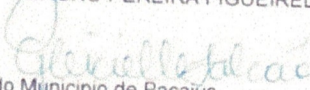
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

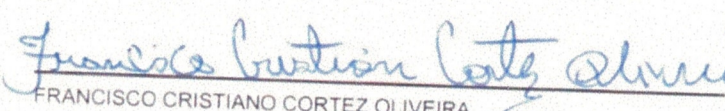
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

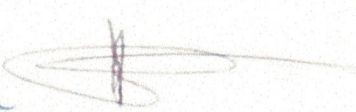
Pacajus - CE / 28/06/2022


Prefeitura Municipal de Pacajus
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO


Instituto de Previdência do Município de Pacajus
GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO

Testemunhas


FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
CPF: 743.341.583-15
RG: 2007637776


JOSE CID DANTAS LOPES
Digitador
CPF: 320.696.003-78
RG: 1332243

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00482/2022)

DECLARAÇÃO

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários n° 00482/2022, firmado entre o/a Pacajus e o Instituto de Previdência do Município de Pacajus em 28/06/2022, foi publicado em 01/08/2022 no

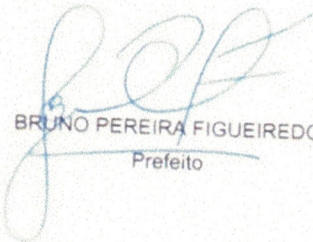
☒ mural

☐ jornal

☐ Diário Oficial do _____ - Edição n° _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Pacajus, 01/08/2022


BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00499/2022)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Pacajus/CE
Endereço: Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus
Bairro: centro
Telefone: (084) 8817-5416
E-mail: prefeito@pacajus.ce.gov.br
Representante BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
CPF: 746.776.403-00
Cargo: Prefeito
E-mail: pacajusprev@gmail.com

CNPJ: 07.384.407/0001-09
CEP: 62870-000
Fax:
Complemento:
Data início da 15/09/2017

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Pacajus
Endereço: rua celso Nogueira n540
Bairro: centro
Telefone: 853348-1669
E-mail: ciddantas06@hotmail.com
Representante GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
CPF: 418.799.088-75
Cargo:
E-mail: pacajusprev@gmail.com

CNPJ: 22.716.084/0001-05
CEP: 62870-000
Fax:
Complemento:
Data início da 26/05/2022

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Município de Pacajus é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Pacajus da quantia de R\$ 6.222.667,76 (seis milhões e duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 05/2012 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Pacajus confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 6.222.667,76 (seis milhões e duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 31.113,34 (trinta e um mil e cento e treze reais e trinta e quatro centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 31.113,34 (trinta e um mil e cento e treze reais e trinta e quatro centavos), vencerá em 30/07/2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

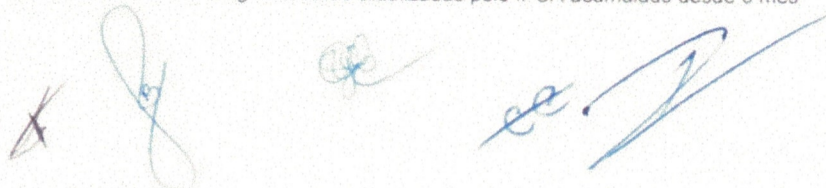
A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00499/2022)

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

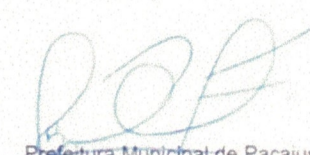
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

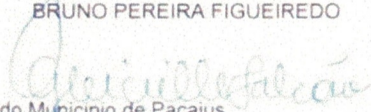
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

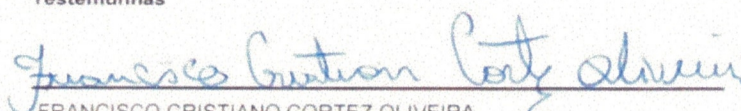
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Pacajus - CE / 29/06/2022

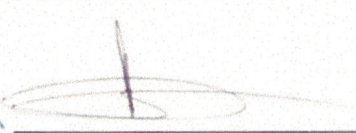

Prefeitura Municipal de Pacajus
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO


Instituto de Previdência do Município de Pacajus
GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO

Testemunhas


FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL

CPF: 743.341.583-15
RG: 2007637776


JOSE CID DANTAS LOPES
Digitador
CPF: 320.696.003-78
RG: 1332243

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00499/2022)

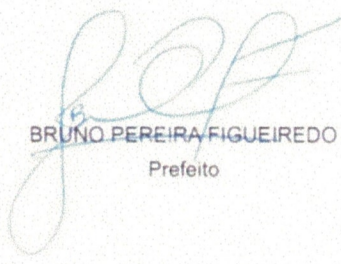
DECLARAÇÃO

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00499/2022, firmado entre o/a Pacajus e o Instituto de Previdência do Município de Pacajus em 29/06/2022, foi publicado em 01/08/2022 no

☒ mural
() jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Pacajus, 01/08/2022


BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00501/2022)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Pacajus/CE	CNPJ:	07.384.407/0001-09
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus	CEP:	62870-000
Bairro:	centro	Fax:	
Telefone:	(084) 8817-5416	Complemento:	
E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br	Data inicio da	15/09/2017
Representante	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO		
CPF:	746.776.403-00		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	pacajusprev@gmail.com		

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ:	22.716.084/0001-05
Endereço:	rua celso Nogueira n540	CEP:	62870-000
Bairro:	centro	Fax:	
Telefone:	853348-1669	Complemento:	
E-mail:	ciddantas06@hotmail.com	Data inicio da	26/05/2022
Representante	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO		
CPF:	418.799.088-75		
Cargo:			
E-mail:	pacajusprev@gmail.com		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal Nº 463/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Município de Pacajus é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Pacajus da quantia de R\$ 11.709.822,83 (onze milhões e setecentos e nove mil e oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 04/2010 a 12/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Pacajus confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 11.709.822,83 (onze milhões e setecentos e nove mil e oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 48.790,93 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 48.790,93 (quarenta e oito mil e setecentos e noventa reais e noventa e três centavos), vencerá em 30/07/2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº Lei Municipal Nº 463/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00501/2022)

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta - DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores.

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;

b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

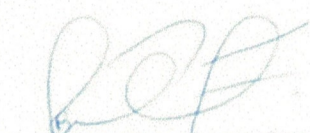
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

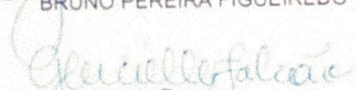
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas

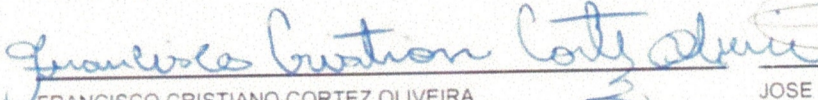
Pacajus - CE / 29/06/2022


Prefeitura Municipal de Pacajus
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO


Instituto de Previdência do Município de Pacajus

GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO

Testemunhas


FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL

CPF: 743.341.583-15

RG: 2007637776


JOSE CID DANTAS LOPES

Digitador

CPF: 320.696.003-78

RG: 1332243

DECLARAÇÃO

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00501/2022, firmado entre o/a Pacajus e o Instituto de Previdência do Município de Pacajus em 29/06/2022, foi publicado em 01/08/2022 no

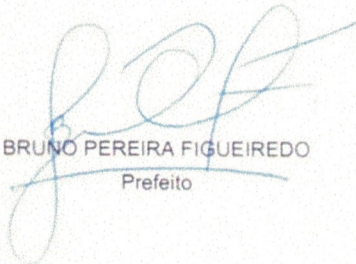
☒ mural

☐ jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

☐ Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Pacajus, 01/08/2022


BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00568/2022)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Pacajus/CE	CNPJ:	07.384.407/0001-09
Endereço:	Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus	CEP:	62870-000
Bairro:	centro	Fax:	
Telefone:	(084) 8817-5416	Complemento:	
E-mail:	prefeito@pacajus.ce.gov.br	Data início da	15/09/2017
Representante	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO		
CPF:	746.776.403-00		
Cargo:	Prefeito		
E-mail:	pacajusprev@gmail.com		

CREDOR

Unidade Gestora:	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ:	22.716.084/0001-05
Endereço:	rua celso Nogueira n540	CEP:	62870-000
Bairro:	centro	Fax:	
Telefone:	853348-1669	Complemento:	
E-mail:	ciddantas06@hotmail.com	Data início da	26/05/2022
Representante	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO		
CPF:	418.799.088-75		
Cargo:			
E-mail:	pacajusprev@gmail.com		

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Município de Pacajus é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Pacajus da quantia de R\$ 2.935.487,54 (dois milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2010 a 12/2012, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Pacajus confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 2.935.487,54 (dois milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), será pago em 200 (duzentos) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.677,44 (quatorze mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 14.677,44 (quatorze mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), vencerá em 30/07/2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0.50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês



**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00568/2022)**

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

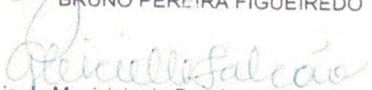
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Pacajus - CE / 27/06/2022


Prefeitura Municipal de Pacajus
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO


Instituto de Previdência do Município de Pacajus
GLEICIELLE VIANA LOURENÇO FALCAO

Testemunhas


FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
CPF: 743.341.583-15
RG: 2007637776


JOSE CID DANTAS LOPES
Digitador
CPF: 320.696.003-78
RG: 1332243

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00568/2022)

DECLARAÇÃO

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00568/2022, firmado entre o/a Pacajus e o Instituto de Previdência do Município de Pacajus em 27/06/2022, foi publicado em 01/08/2022 no

☒ mural

() jornal _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____, de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Pacajus, 01/08/2022


BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

Prefeito

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00600/2022)**

DEVEDOR

Ente Federativo/UF: Pacajus/CE
Endereço: Rua Guarany, Nº 600 – Altos – Bairro: Centro – Pacajus
Bairro: centro
Telefone: (084) 8817-5416
E-mail: prefeito@pacajus.ce.gov.br
Representante BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
CPF: 746.776.403-00
Cargo: Prefeito
E-mail: pacajusprev@gmail.com

CNPJ: 07.384.407/0001-09
CEP: 62870-000
Fax:
Complemento:
Data inicio da 15/09/2017

CREDOR

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Pacajus
Endereço: rua celso Nogueira n540
Bairro: centro
Telefone: 853348-1669
E-mail: ciddantas06@hotmail.com
Representante GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO
CPF: 418.799.088-75
Cargo:
E-mail: pacajusprev@gmail.com

CNPJ: 22.716.084/0001-05
CEP: 62870-000
Fax:
Complemento:
Data inicio da 26/05/2022

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O Instituto de Previdência do Município de Pacajus é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Pacajus da quantia de R\$ 29.046.889,94 (vinte e nove milhões e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses) devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2014 a 12/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Pacajus confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 29.046.889,94 (vinte e nove milhões e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 121.028,71 (cento e vinte e um mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 121.028,71 (cento e vinte e um mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos), vencerá em 30/07/2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

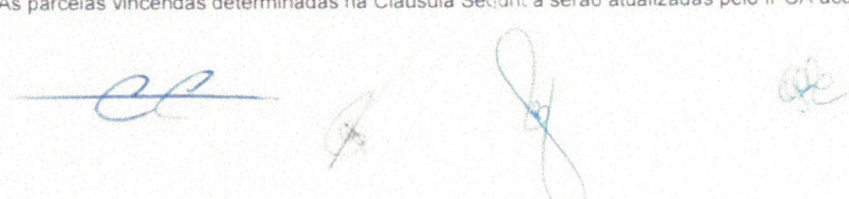
A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento), conforme Lei nº Lei Municipal Nº1003/2022 DE 27 DE MAIO DE 2022.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 00600/2022)

da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais composto de 0,50% ao mês (zero virgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento).

Cláusula Quarta: DA VINCULAÇÃO DO FPM

O DEVEDOR vincula o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento dos valores:

a) das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, atualizadas na forma da cláusula terceira;
b) das contribuições previdenciárias não incluídas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, devidamente atualizadas, na forma da legislação do ente.

A vinculação será formalizada por meio do fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme anexo a este termo, e deverá permanecer em vigor até a quitação integral do acordo de parcelamento.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constituem motivo para rescisão deste termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações: a) a infração de qualquer das cláusulas do termo; b) a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas; c) a ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de abril de 2017, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

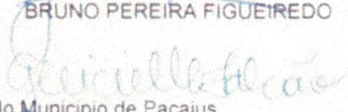
Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Pacajus - CE / 30/06/2022


Prefeitura Municipal de Pacajus
BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO


Instituto de Previdência do Município de Pacajus
GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO

Testemunhas


FRANCISCO CRISTIANO CORTEZ OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL
CPF: 743.341.583-15
RG: 2007637776


JOSE CID DANTAS LOPES
Digitador
CPF: 320.696.003-78
RG: 1332243

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV N° 00600/2022)

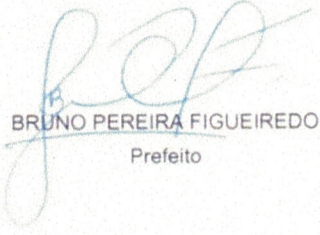
DECLARAÇÃO

BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 00600/2022, firmado entre o/a Pacajus e o Instituto de Previdência do Município de Pacajus em 30/06/2022, foi publicado em 01/08/2022 no

☒ mural
() jornal _____ - Edição nº _____ de ____/____/____
() Diário Oficial do _____ - Edição nº _____ de ____/____/____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Pacajus, 01/08/2022


BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO
Prefeito

Doc. 06 – Autorização para Débito em
Conta.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00482/2022	Data	28/06/2022
Valor consolidado	24.113.108,65	Valor da prestação inicial	100.471,29
Número prestações	240	Vencimento 1ª prestação	30/07/2022

DEVEDOR

Ente Federativo	Pacajus/CE	CNPJ	07.384.407/0001-09
Representante Legal	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF	746.776.403-00
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	1512-1

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ	22.716.084/0001-05
Representante Legal	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF	418.799.088-75
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	44897-4

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

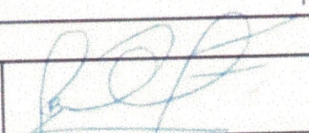
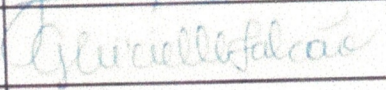
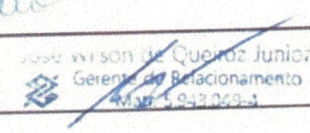
2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Pacajus/CE - 28/06/2022

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	 Wilson de Queiroz Junior Gerente de Relacionamento Matr. 1.937.063-4

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00499/2022	Data	29/06/2022
Valor consolidado	6.222.667,76	Valor da prestação inicial	31.113,34
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/07/2022

DEVEDOR

Ente Federativo	Pacajus/CE	CNPJ	07.384.407/0001-09
Representante Legal	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF	746.776.403-00
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	1512-1

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ	22.716.084/0001-05
Representante Legal	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF	418.799.088-75
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	44897-4

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

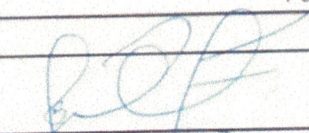
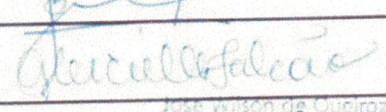
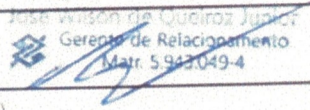
- 2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.
- 2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.
- 2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.
- 2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Pacajus/CE - 29/06/2022

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	 Jose Wilson de Quadroz Junior Gerente de Relacionamento Matr. 5.943.049-4

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00501/2022	Data	29/06/2022
Valor consolidado	11.709.822,83	Valor da prestação inicial	48.790,93
Número prestações	240	Vencimento 1ª prestação	30/07/2022

DEVEDOR

Ente Federativo	Pacajus/CE	CNPJ	07.384.407/0001-09
Representante Legal	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF	746.776.403-00
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	1512-1

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ	22.716.084/0001-05
Representante Legal	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF	418.799.088-75
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	44897-4

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

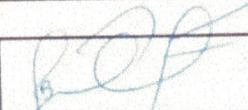
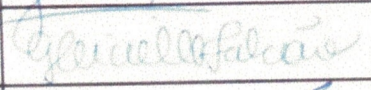
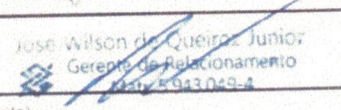
2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Pacajus/CE - 29/06/2022

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	 Jose Wilson de Queiroz Junior Gerente de Relacionamento Matr. 9933049-4

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula)

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº	00568/2022	Data	27/06/2022
Valor consolidado	2.935.487,54	Valor da prestação inicial	14.677,44
Número prestações	200	Vencimento 1ª prestação	30/07/2022

DEVEDOR

Ente Federativo	Pacajus/CE	CNPJ	07.384.407/0001-09
Representante Legal	BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO	CPF	746.776.403-00
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	1512-1

CREDOR

Unidade Gestora	Instituto de Previdência do Município de Pacajus	CNPJ	22.716.084/0001-05
Representante Legal	GLEICIELLE VIANA LOURENCO FALCAO	CPF	418.799.088-75
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	1105-3
		Conta nº	44897-4

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu a vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente e o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

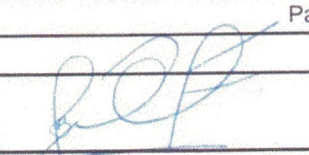
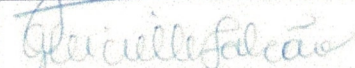
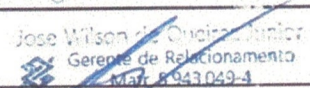
2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui para integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

Pacajus/CE - 27/06/2022

ASSINATURAS

ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL (*)	 Jose Wilson dos Queiroz Junior Gerente de Relacionamento Matr. 8.943.049-4

(*) Identificar o responsável (nome, cargo e matrícula).